



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/004 872/95-85
RECURSO Nº : 08.295
MATÉRIA : IRPF - EX : 1994
RECORRENTE : CARMEN DOLORES RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº.: 102-41.341

IRPF - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, poderá ser deduzido o valor equivalente a 1.000 UFIR, por ser parcela isenta dos rendimentos provenientes de pensão paga pela Previdência dos Estados, a partir do mês em que a pensionista completar 65 anos de idade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMEN DOLORES RODRIGUES

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

MLCM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/004.872/95-85
ACÓRDÃO Nº : 102-41.341
RECURSO Nº : 08.295
RECORRENTE : CARMEN DOLORES RODRIGUES

RELATÓRIO

CARMEN DOLORES RODRIGUES, jurisdicionada pela DRJ em CURITIBA - PR, foi notificada, fls. 02, dos valores alterados em sua declaração de rendimentos, face as informações prestadas pelo Instituto de Previdência do Estado, conforme DIRF de fls. 06, em razão de as 7.000 UFIR de isenção já terem sido deduzidas do rendimento bruto ali informado, vez que houve retenção do imposto de renda na Fonte; foi alterado também, no comprovante de rendimento, tendo sido feita a distinção entre os rendimentos tributáveis e os isentos. Assim, o lançamento foi retificado, pois a cópia do FAR, fls. 04, demonstra que além da inclusão, foram consideradas as 7.000 UFIR de rendimentos isentos.

Houve solicitação, via telefônica, dos comprovantes mensais de pagamentos, de acordo com os anexos de fls. 22 a 25, comprovando que os valores informados pelo IPE estão corretos, razão pela qual a decisão da autoridade de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, fls. 39/41, no total de 650,66 UFIR e demais encargos legais.

Ciente da decisão "a quo", a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, o qual foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/004.872/95-85
ACÓRDÃO Nº : 102-41.341

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

O recurso está revestido das formalidades legais.

A pendência do litígio versa sobre Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1994, conforme notificação de lançamento, fls. 02, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, sendo apurado saldo de imposto a pagar no valor equivalente a 650,66 UFIR e demais encargos legais.

Foram efetuadas as seguintes alterações:

- rendimentos percebidos de pessoa jurídica, de 16.279,51 UFIR para 23.213,63 UFIR, com base na DIRF fornecida pelo Instituto de Previdência do Estado do Paraná, fls. 06, consignando o montante de 12.341,07 UFIR de rendimentos tributáveis;
- imposto retido na fonte de 90,91 UFIR para 890,91 UFIR, e rendimentos isentos e não tributáveis para 7.000,00 UFIR.

Alega, em síntese, a recorrente que na DIRF expedida pelo IPE o correto seria constar 12.000 UFIR de parcela isenta e não tributável, invocando em seu auxílio o art. 40, inciso XXVIII, do RIR/94, e não 7.000 UFIR, pois dessa forma está sendo lesada em 5.000 UFIR na composição de seu patrimônio.

A autoridade singular, com respaldo no art. 10, inciso V, da Lei nº 8.383/91, afirma que a pensionista a partir do mês em que completar 65 anos de idade, tem direito, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/004.872/95-85
ACÓRDÃO Nº : 102-41.341

determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, que seja deduzido o valor de 1.000 UFIR, correspondente à parcela isenta dos rendimentos em questão.

A contribuinte apresenta no presente recurso, um quadro demonstrativo dos rendimentos recebidos de pensão que auferiu mês a mês, fls. 47, e segue com vários tópicos que denomina: Recomposição, Rendimentos Tributáveis e Descontos Efetuados, Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, fls. 47.

Após minuciosa análise dos autos, embora atenta às razões de defesa apresentadas pela contribuinte, não tenho como olvidar os valores constantes na DIRF, fls. 06, e os contracheques de fls. 22 a 25, que comprovam a percepção de rendimentos sujeitos à incidência mensal do imposto de renda, somente em sete meses, ou seja, os pagamentos de julho a dezembro de 1993, o que dá à autuada o direito a usufruir de 7.000 UFIR como parcela isenta, correspondente a 1.000 UFIR por mês, conforme estatui o RIR/94.

A recorrente não trouxe aos autos qualquer novo fato ou argumento que infirme o acerto da decisão recorrida.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Março de 1997.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE